



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Alegria
www.camaraalegria.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 05/2026
(Origem Legislativa)

ALEGRIA-RS, EM 02 DE JUNHO DE 2026

Regulamenta o serviço de transporte individual remunerado de passageiros por motocicleta (Mototáxi) no Município de ALEGRIA/RS e dá outras providências.

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de ALEGRIA/RS, o serviço de transporte individual remunerado de passageiros por motocicleta Mototáxi, observadas as disposições da legislação federal, especialmente da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, do Código de Trânsito Brasileiro e das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º O serviço de mototáxi constitui atividade de interesse público local e será prestado mediante autorização do Poder Público Municipal.

Art. 3º Somente poderá exercer a atividade de mototaxista o profissional que preencher os requisitos previstos na legislação federal e obtiver autorização junto ao Município.

Art. 4º São requisitos para obtenção da autorização municipal:

- I – comprovação dos requisitos exigidos pela legislação federal vigente;
- II – apresentação da documentação exigida em regulamento;
- III – cadastro perante o órgão municipal competente.

Art. 5º Os veículos utilizados na prestação do serviço deverão observar integralmente as exigências de segurança previstas na legislação federal e nas normas do CONTRAN.

Art. 6º Compete ao Município:

- I – realizar o cadastramento e controle dos autorizatários;
- II – promover a fiscalização do serviço;
- III – efetuar vistorias periódicas nos veículos utilizados;
- IV – disciplinar os pontos de estacionamento e embarque de passageiros;



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Alegria
www.camaraalegria.rs.gov.br

V – aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir pontos de mototáxi em locais adequados ao interesse público e à segurança do trânsito.

Art. 8º Constituem deveres dos autorizatários:

- I – prestar serviço adequado, eficiente e seguro;
- II – cumprir a legislação de trânsito;
- III – manter atualizada a documentação exigida;
- IV – zelar pela conservação e segurança do veículo.

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da autorização;
- IV – cassação da autorização.

Parágrafo único. Será assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos administrativos necessários à sua execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Getúlio Eduardo Filipin
Vereador



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Alegria
www.camaraalegria.rs.gov.br

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o serviço de transporte individual remunerado de passageiros por motocicleta (Mototáxi) no Município de Três de Maio/RS, conferindo segurança jurídica aos profissionais da categoria e aos usuários do serviço.

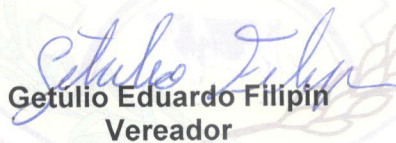
A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos de sua competência, nos termos do art. 30, incisos I e V.

A proposta observa as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 12.009/2009, que regulamenta a atividade profissional dos mototaxistas, cabendo ao Município disciplinar a prestação do serviço em âmbito local, mediante autorização, cadastramento e fiscalização.

Quanto à iniciativa legislativa, a matéria não invade competência privativa do Poder Executivo, uma vez que não cria cargos públicos, não altera a estrutura administrativa municipal e não impõe atribuições novas a órgãos específicos da Administração, limitando-se a estabelecer normas gerais de interesse local para regulamentação do serviço de transporte individual remunerado por motocicleta.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo deve ser interpretada restritivamente, admitindo-se a iniciativa parlamentar em matérias relacionadas à regulamentação de serviços de interesse local quando não houver interferência direta na organização administrativa do Poder Executivo.

ALEGRIA-RS, em 02 DE JUNHO DE 2026. 10ª Legislatura.


Getúlio Eduardo Filipin
Vereador